



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 18-13.2013.6.21.0118

Procedência: Estância Velha – RS (118ª Zona Eleitoral – Estância Velha)
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECLAMAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ESTÂNCIA VELHA
Recorrido: JOSÉ WALDIR DILKIN (Prefeito de Estância Velha)
MARIA IVETE DE GODOU GRADE (Vice-prefeita de Estância Velha)

PARECER

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Intempestividade do recurso interposto após o tríduo legal do art. 258 do Código Eleitoral. **2.** Considerando que o procedimento cautelar visa assegurar a utilidade e a eficácia da decisão a ser proferida na ação principal, nos termos do art. 796 do CPC, e que não há ação ou recurso eleitoral em trâmite contra as partes recorridas, impõe-se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido feito pelos recorrentes. *Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Estância Velha contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 583), em face do não atendimento dos requisitos mínimos da ação cautelar e de que *“os fatos descritos já são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, sendo que o Inquérito Policial já foi remetido ao TRE, conforme informação de fl. 581V”*.

O recorrente requer em seu recurso (fls. 588/594), em síntese, “a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação dos diplomas, bem como, dos mandatos eletivos dos representados, com espeque no art. 41-A e §5º, do art. 73, inc. I e V, ambos da Lei n.º 9.504/97”, ao argumento de que os candidatos JOSÉ WALDIR DILKIN e IVETE GODOY, prefeito e vice-prefeita eleitos em Estância Velha, praticaram a mesma conduta apurada na AIJE 398-70.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso inominado, pois a sentença foi publicada no dia 04 de março (segunda-feira) e o recurso interposto no dia 08 do mesmo mês (sexta-feira), ou seja, após o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹.

Na hipótese de superação da preliminar de intempestividade, no mérito o recurso não prospera.

O pedido posto na inicial da ação cautelar é claro e específico: *“cassação dos diplomas, bem como dos mandatos eletivos dos representados, com espeque no art. 41-A e §5º, do art. 73, inc. I e V, ambos da Lei n.º 9.504/97”.*

Ocorre que, para tal fim, cabíveis seriam as ações eleitorais previstas nos arts. 41-A, §3º, 73, §12, ambos da Lei n.º 9.504/97, e no art. 22 da LC n.º 64/90, cujo prazo para ajuizamento expirou na data da diplomação.

Ademais, o procedimento cautelar visa a assegurar a utilidade e a eficácia da decisão a ser proferida na ação principal, tanto que só pode ser instaurado antes ou no curso desta, conforme determina o art. 796 do CPC². Não havendo ação ou recurso eleitoral em trâmite contra as partes recorridas, é evidente a impossibilidade jurídica do pedido.

Logo, a presente ação cautelar não encontra amparo no ordenamento legal, sendo irreparável a sentença que indeferiu a inicial, nos seguintes termos (fl. 583):

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Compulsando os autos verifico que o autor não atendeu aos requisitos mínimos para a propositura da ação, eis que sequer indicou o fundamento jurídico de seu pedido.

Não bastasse isso, trata-se de verdadeira aventura jurídica, uma vez que o autor pretende através da cautelar, a cassação dos diplomas e mandatos eletivos, após perder todos os prazos para o ingresso da ação cabível.

Os fatos descritos pelo autor já são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, sendo que o Inquérito Policial já foi remetido ao TRE, conforme informação de fl. 581v.

Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por seus próprios fundamentos e INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso III do CPC, JULGANDO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.”

Além do exposto, destaca-se a informação trazida pelo *Parquet* Eleitoral de que “o envolvimento do Sr. Prefeito Municipal de Estância Velha nos supostos *improbos* relatados é objeto de investigação do Ministério Público Estadual, em procedimentos públicos e sujeito ao crivo de qualquer cidadão” (fl. 581v).

Assim, é de ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da absoluta impossibilidade jurídica do pedido feito pelo recorrente, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil³.

III - CONCLUSÃO

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não provimento.

Porto Alegre, 19 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\7i3u2vdn93le2vou6a8_1813_2013_147_130319170521.odt Software

³“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial.”

“Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)

III – quando o autor carecer de interesse processual.”